



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720416/2015-35
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.095 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário até o retorno da diligência determinada no processo nº 10855.904158/2013-86.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto, substituído pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls.28/41) tempestiva (fls.1455), contra Despacho Decisório (fls. 19/20) emitido pela DRF Sorocaba que não homologou a compensação declarada, em 24/06/2010, por meio da DCOMP 04813.02863.240610.1.3.04-3036 (fls.11/14). Nessa DCOMP o contribuinte pretendia compensar débito de IPI (0821-01) do PA 05/2010 no valor de R\$ 387.706,65, com saldo de crédito informado inicialmente no PER/DCOMP 28193.46534.240909.1.3.04-7701,

que foi retificado pelo PER/DCOMP 39664.38883.170510.1.7.04-0858, encaminhado em 17/05/2010, constante do processo n.º 10855.904158/2013-86, ao qual se encontra anexado o presente processo.

A DRF de origem, por meio do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT n.º 54, de 20 de fevereiro de 2015, não homologou a compensação declarada, uma vez que o direito creditório indicado no PER/DCOMP 39664.38883.170510.1.7.04-0858 (processo n.º 10855.904158/2013-86) não foi reconhecido.

Na manifestação apresentada, a interessada reitera que o crédito pleiteado está sendo tratado no processo n.º 10855.904158/2013-86, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade que se encontra pendente de julgamento. Aponta a existência de questão prejudicial entre o caso em questão e o processo administrativo n.º 10855.904158/2013-86, uma vez que este se encontra pendente de julgamento final. Solicita que o julgamento do presente processo seja suspenso até o julgamento definitivo daquele processo, ou, alternativamente, que este seja encaminhado em diligência para que seja apensado àquele.

Passa então a defender a existência do direito creditório pleiteado no processo n.º 10855.904158/2013-86. Afirma que após ter efetuado o recolhimento do valor apurado de PIS devido no período 05/2008, apropriou-se de créditos de PIS referentes a aquisições de material de acondicionamento para os seus produtos (garrafas, caixas, chapas e paletes), que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos, o que acarretou a revisão da apuração de PIS relativo ao PA 05/2008. Anexa documentos/planilhas para demonstrar os créditos apurados. Afirma que retificou o Dacon e a DCTF espontaneamente.

Passa a discorrer a respeito do conceito de insumo sob o ponto de vista do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que estaria, atualmente, atrelada à necessidade/essencialidade/relevância da aquisição dos bens e serviços para o processo produtivo, de forma que sua subtração impedisse a atividade da empresa ou implicasse em perda da qualidade do respectivo produto. Assim, a aquisição de garrafas, paletes, chapas e caixa conferiram direito ao crédito de PIS, pois seria necessária ao processo produtivo da empresa..

Ao final Requer:

a) a suspensão do presente feito até o julgamento final do processo administrativo n.º 10855.904158/2013-86, ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para apensar o presente aos autos daquele processo, ocasião em que todos deverão ser julgados em conjunto; ou/e

b) demonstrada a insubsistência da não homologação da declaração de compensação em tela, pugna-se pelo integral acolhimento da presente manifestação de inconformidade, de forma a homologá-la integralmente.

Caso os D. Julgadores entendam que os documentos ora apresentados não são suficientes à confirmação da integralidade do crédito, pede-se a conversão deste julgamento em diligência, a fim de que a verdade material seja enfim demonstrada.

Requer, ainda, seja ela intimada por via postal dos atos processuais, nos termos do inciso II do artigo 23 do decreto n.º 70.235/1972.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.095 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.720416/2015-35

Requer, por fim, seja também intimado de todos os atos processuais, por via postal, o seu advogado, Gustavo Almeida e Dias de Souza, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.074, com escritório na Av. Barão de Tatuí, nº 540, 3o andar, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18030-000.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB), o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

A falta de liquidez e certeza do crédito indicado na DCOMP, apontada anteriormente pelo Fisco como causa do indeferimento do pedido de restituição formalizado em outro processo, impede a homologação da compensação declarada.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ ANALISADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a rediscussão de direito creditório vinculado a pedido de restituição, cuja matéria já foi analisada em outro processo administrativo fiscal, no qual foi indeferido.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta:

- (a) que, em 05/07/2008, a recorrente declarou, conforme DCTF já anexada aos autos, que havia apurado a título de PIS (código de receita 6912) a quantia de R\$ 391.656,49 para o período de apuração de maio de 2008, valor quitado por meio de pagamento com DARF;
- (b) que, posteriormente, com base no art. 3º da lei nº 10.637/2002, a recorrente apropriou-se de créditos de PIS referentes a depreciação de bens de seu ativo imobilizado — material de acondicionamento para seus produtos (garrafas retornáveis, caixas, chapas e paletes), que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos, o que acarretou a revisão da apuração de PIS relativa ao período de maio de 2008;
- (c) que o crédito reconhecido pela recorrente está fundamentado na Lei nº 10.637/2002, no dispositivo que autoriza o crédito sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado;
- (d) que as planilhas juntadas demonstram, ao detalhar a ficha 6A da DAICON-original e da DAICON-retificadora, que os campos de crédito retificados, após a revisão de créditos de PIS efetuada pela recorrente, referem-se às linhas 9 (B.C.

Sobre Bens do Ativo — Encargos de depreciação) e 21 (Outros Créditos a descontar) da referida ficha;

(e) que traz aos autos, por amostragem, tendo em vista o expressivo nº de documentos, cópias das notas fiscais relativas a aquisições de caixa, chapas, paletes e garrafas retornáveis;

(f) que as retificações no DACON e na DCTF efetuadas pela recorrente foram espontâneas, visto que realizadas por ela antes de sua ciência do despacho decisório em tela, e, por tal razão, ambas teriam a mesma natureza das declarações originais, substituindo-as integralmente;

(g) alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a verdade material seja enfim demonstrada.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de diligência

O presente processo versa sobre a compensação débito de IPI (0821-01) do PA 05/2010 no valor de R\$ 387.706,65, com saldo de crédito informado inicialmente no PER/DCOMP 28193.46534.240909.1.3.04-7701, que foi retificado pelo PER/DCOMP 39664.38883.170510.1.7.04-0858, transmitido em 17/05/2010, constante do processo nº 10855.904158/2013-86, ao qual se encontra apensado o presente.

Embora haja contencioso autônomo instaurado em ambos os feitos, é patente a relação de prejudicialidade entre o presente processo, que versa sobre o emprego de créditos de PIS em compensação, e o de nº 10855.904158/2013-86, no qual está sendo discutida a procedência e a quantificação do direito creditório aqui aproveitado, razão pela qual ambos foram apensados.

Em relação ao processo nº 10855.904158/2013-86, considerando carecer de análise os documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte, votei por converter o julgamento do feito em diligência, a fim de que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados em Recurso Voluntário, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca da procedência jurídica e da quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação, da utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.095 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.720416/2015-35

registrado no despacho decisório e da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada.

Desta feita, considerando ainda não ser possível o juízo de mérito deste Colegiado acerca do direito creditório, resta prejudicada a análise do emprego destes pretensos créditos na compensação em tela, de maneira que, por ora, voto por SOBRESTAR O JULGAMENTO deste Recurso Voluntário até o retorno da diligência determinada no processo nº 10855.904158/2013-86.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli